



Lei n.º 3/05 de 1 de Julho

Considerando que a Lei Constitucional consagra a República de Angola como um Estado Democrático de Direito;

Tendo em conta que no Estado Democrático de Direito, a soberania reside no povo, a quem cabe o exercício do poder político através de eleições periódicas, para a escolha dos seus dignos representantes;

Considerando que para a realização efectiva das eleições presidenciais, legislativas e autárquicas é imprescindível o registo de todos os cidadãos eleitores;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º e da alínea c) do artigo 89.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DO REGISTO ELEITORAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Secção I Objecto e Princípios

Artigo 1.º (Objecto)

A presente lei estabelece os princípios e regras fundamentais relativos ao registo eleitoral dos cidadãos às eleições presidenciais, legislativas e autárquicas e para os referendos.

Artigo 2.º (Princípios)

O registo eleitoral rege-se pelos princípios da universalidade, actualidade, obrigatoriedade, unicidade, transparência e imparcialidade.

Artigo 3.º (Universalidade)

1. Estão sujeitos ao registo eleitoral todos os cidadãos, com capacidade eleitoral, residentes no País ou no estrangeiro.
2. Estão ainda sujeitos ao registo eleitoral os cidadãos que venham a completar 18 anos de idade à data da realização das eleições.

Artigo 4.º (Actualidade)

O registo eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.



Artigo 5.º (Obrigatoriedade)

1. O registo eleitoral é obrigatório.
2. Todos os cidadãos têm o direito e o dever de promover o seu registo, bem como de verificar se está devidamente inscrito e em caso de erro ou omissão, requerer a respectiva rectificação de registo.
3. O registo dos cidadãos é feito pelas entidades competentes nos termos da presente lei.

Artigo 6.º (Unicidade)

Cada cidadão só pode registar-se uma vez.

Artigo 7.º (Transparência e imparcialidade)

O registo eleitoral deve ser feito com clareza, transparência e imparcialidade de modo a evitar-se erros ou omissões que comprometam a finalidade do mesmo.

Secção II Registo Eleitoral

Artigo 8.º (Definição)

O registo eleitoral é o acto de inscrição prévio e indispensável pelo qual o cidadão adquire o estatuto de eleitor.

Artigo 9.º (Âmbito territorial)

1. O registo eleitoral tem lugar em todo o território nacional e no exterior do País.
2. As unidades geográficas de realização do registo eleitoral são:
 - a) os municípios, comunas, bairros e povoações;
 - b) as áreas de jurisdição consular correspondente à representação diplomática no exterior do País.
3. O registo eleitoral no exterior do País é realizado desde que sejam criadas as condições materiais e os mecanismos de acompanhamento pelas entidades competentes e nos termos da presente lei.



Artigo 10.º
(Âmbito temporal)

1. A validade do registo eleitoral é permanente.
2. O registo eleitoral é actualizado anualmente.

Artigo 11.º
(Presunção de capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão no caderno de registo implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.
2. A presunção referida no número anterior só pode ser elidida por documento, que a entidade registadora possua ou lhe seja apresentado, comprovativo da morte do eleitor ou de alteração da respectiva capacidade eleitoral.

Artigo 12.º
(Local de registo)

1. O cidadão deve registar-se no local da sua residência habitual.
2. Em caso de impossibilidade de registo no local da sua residência habitual, os cidadãos podem registar-se no local em que se encontrarem à data da realização do registo eleitoral.
3. Registo eleitoral de cidadãos militares ou paramilitares tem lugar nas respectivas unidades.

CAPÍTULO II
Organização do Registo Eleitoral

Artigo 13.º
(Superintendência do registo eleitoral)

1. Cabe à Comissão Nacional Eleitoral a aprovação e a supervisão do programa de registo eleitoral apresentado pelo competente órgão do Governo.
2. O acompanhamento e a supervisão do registo eleitoral são feitos pela Comissão Nacional Eleitoral através de visitas de constatação aos locais de registo e de relatórios periódicos sobre as operações, a serem fornecidas pelo órgão a que se refere o número anterior.

Artigo 14.º
(Execução do registo eleitoral)

1. O registo eleitoral é executado pela Administração Pública, nos termos das normas e princípios fixados por lei, sob a superintendência geral da Comissão Nacional Eleitoral.
2. Os actos relativos às operações do registo eleitoral estão sujeitos à fiscalização nos termos da presente lei.



Artigo 15.º
(Fiscalização dos Partidos Políticos)

1. Os Partidos Políticos e as Coligações de Partidos têm direito a fiscalizar os actos de registo eleitoral, com vista a verificar a sua conformidade com a lei, sem contudo interferir nas operações materiais de registo.
2. A fiscalização dos actos de registo eleitoral efectua-se através dos fiscais indicados por cada Partido Político ou Coligação de Partidos, cujos nomes são comunicados às estruturas encarregues de executar as operações de registo pela Comissão Nacional Eleitoral ou seus órgãos nos níveis inferiores, até 15 dias antes do início do registo eleitoral.
3. A falta de indicação prevista no número anterior, implica que o Partido Político ou Coligação prescindiu total ou parcialmente de participar do processo de fiscalização.
4. Os fiscais indicados, são designados para cada entidade registadora, de acordo com a organização estabelecida pelo órgão encarregue de realizar o registo eleitoral, devendo ser-lhes emitida credencial no prazo de cinco dias após a solicitação, com vista à sua identificação.

Artigo 16.º
(Direitos dos fiscais)

Os fiscais designados nos termos do artigo anterior têm, no interesse do processo eleitoral, os seguintes direitos:

- a) obter informações sobre os actos do progresso de registo eleitoral levados a cabo pelos órgãos executivos competentes;
- b) apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre decisões relativas à conformidade legal dos actos de registo eleitoral;
- c) reclamar, por escrito, sobre a capacidade eleitoral de cidadãos registados, quando não apresentem documento ou outro modo de certificação de identificação previsto por lei.

Artigo 17.º
(Deveres dos fiscais)

Os fiscais têm, no interesse do processo eleitoral, os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização objectiva, responsável e consciente;
- b) abster-se de fomentar, estimular ou desenvolver acções ou praticar actos contrários à lei ou perturbadoras do processo de registo eleitoral;
- c) abster-se de apresentar reclamações ou recursos sem fundamento.



Artigo 18.º
(Dever especial de colaboração)

1. Durante o período eleitoral, os serviços administrativos ligados ao órgão competente do Governo encarregue das operações de registo eleitoral, prestam uma colaboração especial à Comissão Nacional Eleitoral e aos seus órgãos, com vista a assegurar o apoio necessário ao eficaz e pronto desempenho das competências da Comissão Nacional Eleitoral.
2. A colaboração a que se refere o número anterior, pode ter lugar a pedido da Comissão Nacional Eleitoral ou por iniciativa do Governo ou ainda por mútuo acordo.

Artigo 19.º
(Entidades registadoras)

1. Nos municípios, comunas, bairros e povoações a execução do registo eleitoral é feita pelas respectivas administrações.
2. No exterior, a execução do registo eleitoral é feito pelas missões consulares ou diplomáticas.
3. Em caso de necessidade podem ser criadas brigadas de registo eleitoral.

Artigo 20.º
(Tipos de brigadas de registo)

1. As brigadas de registo são fixas ou móveis.
2. A criação de brigadas de registo depende do número de eleitores e da sua dispersão geográfica.
3. A identificação de brigadas processa-se por algarismos alfanuméricos.

Artigo 21.º
(Competência das brigadas)

Compete às brigadas de registo proceder à realização dos actos de registo eleitoral dos cidadãos, nas áreas geográficas previamente determinadas.

Artigo 22.º
(Composição e coordenação das brigadas de registo)

A composição das brigadas de registo eleitoral é de cinco elementos, sem prejuízo de composição diferente determinada pelas respectivas administrações locais, sempre que o volume e as especificidades das tarefas a realizar o justifiquem, não podendo exceder a sete.



Artigo 23.º (Requisitos)

1. Podem integrar as brigadas de registo eleitoral os cidadãos nacionais com idade mínima de 18 anos, que preencham, isolada ou cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) ter como habilitações literárias mínimas a 6.ª classe do ensino geral ou equivalente;
 - b) ter recebido formação em actos de identificação e registo;
 - c) ter idoneidade para a avaliação da capacidade eleitoral activa;
 - d) ter conhecimento da língua nacional da área de realização do registo;
 - e) ter conhecimento da área de realização do registo.
2. As brigadas de registo eleitoral são coordenadas por cidadãos nacionais com capacidade eleitoral activa que possuam como habilitações literárias mínimas a 8.ª classe.

CAPÍTULO III Operações do Registo Eleitoral

Secção I Período de Registo Eleitoral

Artigo 24.º (Período de registo)

O período de registo eleitoral, em todo território nacional e no estrangeiro, inicia e termina em data a fixar pelo Conselho de Ministros, ouvida a Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 25.º (Anúncio do período de registo)

O Conselho de Ministros, anuncia por editais a afixar em lugares públicos, o período de registo, até 30 dias antes do seu início.

Artigo 26.º (Novo período de registo)

1. O Conselho de Ministros pode, a título excepcional, fixar um período para novos registos.
2. Podem registar-se durante o novo período de registo, os cidadãos que, não estando registados, reúnam as seguintes condições:
 - a) tenham adquirido a nacionalidade angolana;
 - b) tenham readquirido a capacidade eleitoral activa, com a reacquirição dos direitos civis e políticos;



- c) tenham estado impossibilitados de se registar temporariamente, por virtude da sua profissão, devendo no acto do registo apresentar documento que ateste tal facto, passado pelo superior hierárquico ou entidade empregadora;
- d) tenham estado impossibilitados, por razões de saúde, devendo no acto de registo apresentar documento que ateste tal facto, passado pelo médico;
- e) tenham regressado ao País sem ter sido registado no exterior.

Secção II Período de Actualização

Artigo 27.º (Actualização do registo eleitoral)

O período de actualização do registo eleitoral é estabelecido anualmente pelo Conselho de Ministros.

Artigo 28.º (Anúncio do período de actualização)

O Conselho de Ministros anuncia o período de actualização do registo eleitoral, até 30 dias antes do seu início, através de editais a afixar em lugares públicos e por intermédios dos órgãos de Comunicação Social.

Secção III Modo de Registo

Artigo 29.º (Teor do registo)

1. O registo dos cidadãos eleitores deve conter o nome completo, sexo, filiação, data e local de nascimento, morada completa, assim como o número, data e local de emissão do bilhete de identidade ou do passaporte normal.
2. O registo efectua-se, por regra, contra a apresentação do bilhete de identidade ou de passaporte normal, mesmo que caducados.
3. Quando o cidadão eleitor não possuir os documentos referidos no número anterior, a prova de identidade far-se-á por qualquer das seguintes formas:
 - a) documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital, desde que seja geralmente utilizado para a identificação, nomeadamente:
 - carta de condução;
 - cartão de residência;
 - cartão de refugiado do Alto Comissariado para os Refugiados;
 - cartão das Forças Armadas;



- passaporte de disponibilidade militar ou equivalente.
- b) reconhecimento da identidade do cidadão pela entidade registadora;
- c) através de prova testemunhal essencialmente nos meios rurais e sujeita à confirmação pelas entidades religiosas e tradicionais e mediante documento provisório comprovativo da nacionalidade, idade e identidade;
- d) através de cédula pessoal, certidão de nascimento ou outro documento legal bastante, sujeito a confirmação pelas entidades referidas na alínea anterior.

Artigo 30.º
(Registo eleitoral no exterior do País)

O registo eleitoral no exterior do País faz-se com base num dos seguintes documentos comprovativos da nacionalidade angolana:

- a) passaporte normal ou bilhete de identidade válidos;
- b) documento de identidade de cidadão estrangeiro residente válido, emitido pela autoridade competente do País de acolhimento;
- c) cartão de refugiado ou exilado, emitido pelo Alto Comissariado para os Refugiados ou outra entidade competente da ONU.

Artigo 31.º
(Processo de registo)

1. O processo de registo efectiva-se pela emissão de um boletim assinado e datado pela entidade registadora e pelo eleitor.
2. Caso o eleitor não possa assinar o boletim de inscrição, nem apor a sua impressão digital por impossibilidade física notória, esse facto deve ser anotado pela entidade registadora em boletim próprio.

Artigo 32.º
(Cartão de eleitor)

No acto de registo é entregue ao cidadão um cartão de eleitor comprovativo do seu registo, devidamente autenticado pela entidade registadora e no qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) fotografia;
- b) número de registo;
- c) nome completo do eleitor;
- d) data e local de nascimento;
- e) sexo;
- f) área de registo;
- g) assinatura e/ou impressão digital;
- h) número e entidade emissora do bilhete de identidade ou passaporte normal.



Artigo 33.º
(Segunda via do cartão de eleitor)

1. Em caso de extravio do cartão, o eleitor deve comunicar imediatamente o facto a entidade registadora, devendo esta emitir novo cartão com a indicação de que se trata de segunda via.
2. A emissão de nova via de cartão de eleitor referida no número anterior, pode ser feita até ao 30.º dia à data da realização das eleições.

Artigo 34.º
(Alteração do nome do cidadão eleitor)

1. Qualquer alteração do nome do cidadão eleitor registado deve ser comunicada a entidade registadora pelo competente serviço, para efeitos de alteração do registo.
2. A alteração do nome do cidadão eleitor não acarreta alteração do número inicial do seu registo.

Artigo 35.º
(Transferência de registo)

1. A transferência de registo, por motivo de mudança de residência, faz-se durante o período de actualização, mediante a entrega do cartão de eleitor e de um impresso de transferência na entidade registadora da área geográfica da nova residência.
2. O impresso de transferência deve ser remetido à entidade registadora onde o cidadão eleitor se encontra registado, para efeitos de eliminação no caderno de registo eleitoral respectivo, até 15 dias após o termo do prazo de actualização e pela via mais segura e expedita.

Artigo 36.º
(Eliminação de registos)

1. Devem ser eliminados dos cadernos de registo eleitoral os registos de cidadãos:
 - a) objecto de transferência;
 - b) abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;
 - c) cujo óbito seja oficialmente confirmado por informação prestada pela Conservatória do Registo Civil, nos termos do artigo 38.º, pelas missões diplomáticas e consulares, por certidão ou informação prestada à entidade registadora e confirmada, a pedido desta, pela respectiva conservatória;
 - d) que hajam perdido a nacionalidade angolana nos termos da lei;
 - e) sujeitos a cancelamento em consequência de reclamação, recurso ou de privação de capacidade eleitoral activa, nos termos da lei.



2. As eliminações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º I, são admitidas a todo tempo, mediante editais.
3. Os editais referidos no n.º 2, são afixados nos locais públicos habituais durante 30 dias.
4. As reclamações efectuadas nos termos do n.º 2, podem ser apresentadas até cinco dias após o termo do prazo de afixação do respectivo edital, devendo a decisão sobre a reclamação ser proferida pela entidade registadora no prazo de 10 dias.
5. O recurso por eliminação indevida de registo, pode ser apresentado à entidade hierarquicamente superior pelos interessados.

Artigo 37.º
(Mudança de residência no estrangeiro)

1. No estrangeiro, qualquer mudança de residência de uma área geográfica para outra, obriga ao pedido de eliminação do registo por parte do cidadão eleitor, devendo inscrever-se na área geográfica.
2. No caso de a mudança de residência ocorrer dentro da área da mesma unidade geográfica, o cidadão eleitor é obrigado a comunicar essa mudança.

Artigo 38.º
(Informações prestadas pela Conservatória do Registo Civil)

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º, a Conservatória do Registo Civil deve enviar mensalmente ao respectivo órgão provincial de registo eleitoral, a relação contendo nome, filiação e local de nascimento dos cidadãos maiores de 18 anos falecidos.
2. O órgão provincial de registo eleitoral, comunica, por sua vez esses dados às entidades registadoras central municipais e do local de registo.

Artigo 39.º
(Informações relativas a interditos e condenados)

Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º, os tribunais devem enviar, mensalmente, à entidade registadora do local de registo, a relação, contendo os elementos de identificação referidos no artigo anterior, dos cidadãos que, tendo completado 18 anos de idade, hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique privação da capacidade eleitoral nos termos da lei eleitoral.

Artigo 40.º
(Informações relativas a internados em unidades hospitalares)

1. As autoridades ou responsáveis das unidades hospitalares devem enviar, mensalmente, à entidade registadora do local do registo, a relação, contendo os elementos de identificação referidos no artigo 38.º, dos cidadãos que, tendo completado 18 anos, sejam internados por demência comprovada reconhecida, em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam



interditos por sentença com trânsito em julgado e anualmente, durante o período de registo, dos que, estando internados nas mesmas condições, atinjam 18 anos até ao fim do período de registo.

2. O mesmo procedimento deve ser adoptado quando, aos cidadãos referidos no número anterior, tenha sido dada alta da unidade hospitalar.

Artigo 41.º
(Comunicação de eliminação)

As comunicações dos registos eliminados, nos termos do artigo 36.º, devem ser feitas ao órgão competente do Governo central, para anotação nos respectivos ficheiros.

Secção IV
Cadernos de Registo Eleitoral

Artigo 42.º
(Caderno de registo eleitoral)

1. O número de registo e o nome dos eleitores devem constar no caderno de registo eleitoral.
2. Há tantos cadernos quantos os necessários para que, em cada um deles, figurem não mais de 1000 eleitores do mesmo posto de registo.
3. A actualização dos cadernos de registo eleitoral é efectuada, consoante os casos, por meio de um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes daqueles que, em cada unidade geográfica, perderam a qualidade de eleitores, referenciando-se à margem o documento comprovativo da respectiva eliminação ou por aditamento dos nomes resultantes do novo registo.
4. Os cadernos de registo são elaborados, com recurso a meios mecanográficos e magnéticos ou informatizados.
5. O caderno de registo é rubricado, em todas as suas folhas, pelas entidades registadoras e tem termos de abertura e de encerramento, por ela subscritos.
6. A numeração dos cadernos de registo deve coincidir com a numeração do boletim de registo e do cartão de eleitor.

Artigo 43.º
(Correcção de erros)

Até ao início do período de inalterabilidade dos cadernos de registo, nos termos do artigo 47.º, as entidades registadoras procedem às correcções dos erros materiais cometidos no processo de realização do registo eleitoral.



Artigo 44.º
(Encerramento dos cadernos de registo eleitoral)

Terminadas as operações do registo eleitoral, são lavrados os termos de encerramento dos respectivos cadernos, os quais devem conter a assinatura dos membros da entidade registadora.

Artigo 45.º
(Comunicação dos dados)

1. Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior, as entidades registadoras comunicam imediatamente ao órgão competente dos Governos Provinciais, o número de eleitores registados na respectiva área geográfica e procedem ao envio de todos os documentos inerentes ao processo de registo eleitoral.
2. Os órgãos competentes dos Governos Provinciais comunicam ao órgão competente do Governo central o número de eleitores registados na sua área de jurisdição mediante o envio de cópias dos respectivos cadernos de registo eleitoral.
3. O órgão competente do Governo central comunica à Comissão Nacional Eleitoral os dados relevantes para o processo eleitoral respeitante aos cidadãos registados.

Artigo 46.º
(Exposição de cópias dos cadernos de registo eleitoral)

Entre o 4.º e 15.º dias posteriores ao termo do período do registo eleitoral, são expostas nas sedes das entidades registadoras cópias fiéis dos cadernos eleitorais, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

Artigo 47.º
(Certificação e inalterabilidade dos cadernos de registo eleitoral)

1. A Comissão Nacional Eleitoral certifica a conformidade dos cadernos de registo eleitoral.
2. Os cadernos de registo eleitoral são inalteráveis nos 15 dias que antecedem o início da campanha eleitoral.
3. Os Partidos Políticos ou Coligações de Partidos podem obter cópias dos cadernos de registo de eleitores.

Secção V
Reclamações e Recursos

Artigo 48.º
(Reclamações)

1. Durante o período da exposição dos cadernos de registo eleitoral e até nos cinco dias seguintes, qualquer eleitor, partido político ou coligação de



partidos, candidato ou seu mandatário, pode reclamar por escrito, perante a respectiva entidade registadora, as omissões ou inscrições incorrectas ou outras irregularidades neles existentes.

2. A entidade registadora decide sobre as reclamações nas 72 horas à sua apresentação, devendo imediatamente afixar as suas decisões na respectiva sede de funcionamento.

Artigo 49.º (Recursos)

1. Da decisão da entidade registadora podem recorrer ao órgão hierarquicamente superior, o eleitor, Partidos Políticos ou coligações de partidos, candidatos ou seus mandatários até 72 horas à afixação da decisão, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para apreciação do recurso.
2. O órgão hierarquicamente superior decide sobre o recurso, no prazo de 72 horas.
3. A decisão sobre o recurso interposto é notificada:
 - a) à entidade registadora;
 - b) ao recorrente;
 - c) aos demais interessados.
4. Da decisão do órgão competente do Governo central cabe recurso ao Tribunal Constitucional, que julga em última instância.

Artigo 50.º (Gratuidade e celeridade do processo)

O processo relativo a reclamações e a recursos é isento de custas e deve ser tratado com prioridade sobre o restante expediente do tribunal competente.

Artigo 51.º (Recurso ao chefe da missão diplomática)

1. Da decisão da entidade registadora situada no estrangeiro, cabe recurso ao chefe da missão diplomática.
2. Da decisão do chefe da missão diplomática, cabe recurso ao órgão competente do Governo central.
3. Da decisão do órgão competente do Governo central, cabe recurso ao Tribunal Constitucional, que julga em última instância.



CAPÍTULO IV **Ilícito do Registo Eleitoral**

Secção I **Aspectos Gerais**

Artigo 52.º **(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)**

1. As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto por lei.
2. A aplicação das medidas penais previstas nesta lei não exclui a sanção disciplinar desde que o infractor seja um agente sujeito a essa responsabilidade.
- 3.

Artigo 53.º **(Circunstâncias agravantes especiais)**

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes especiais do ilícito relativo ao registo eleitoral o facto de:

- a) a infracção poder influir no resultado da votação;
- b) os agentes serem membros das entidades registadoras;
- c) serem os seus agentes mandatários de partidos, coligações de partidos ou de candidatos.

Artigo 54.º **(Punição da tentativa de crime e do crime frustrado)**

Nos crimes relativos ao registo eleitoral, a tentativa de crime e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 55.º **(Não suspensão ou substituição das penas)**

As penas aplicadas por infracções criminais dolosas relativas ao registo eleitoral não podem ser suspensas e nem substituídas e não isentam o infractor do pagamento da multa.

Artigo 56.º **(Suspensão de direitos políticos)**

A condenação à pena de prisão por infracção criminal relativa ao registo eleitoral é obrigatoriamente acompanhada de condenação à suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.



Artigo 57.º
(Prescrição)

O procedimento por infracções criminais relativas ao registo eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

Artigo 58.º
(Actualização das multas)

O valor das multas devidas por infracções relativas ao registo eleitoral é actualizado pelo Conselho de Ministros.

Secção II
Infracções Relativas ao Registo Eleitoral

Artigo 59.º
(Infracções)

Constituem infracções ao registo eleitoral:

- a) promoção dolosa de registo;
- b) obstrução ao registo;
- c) obstrução à detecção de duplos registos;
- d) falsificação de documento;
- e) violação dos deveres relativos ao registo;
- f) violação de deveres relativos aos cadernos de registo eleitoral;
- g) falsificação do cartão de eleitor;
- h) falsificação dos cadernos de registo eleitoral;
- i) impedimento à verificação de registo;
- j) não correcção de cadernos de registo eleitoral.

Artigo 60.º
(Promoção dolosa de registo eleitoral)

1. Aquele que, sem ter capacidade eleitoral, promover o seu registo é punido com pena de prisão e multa de Kz 10 000,00 a Kz 30 000,00.
2. Aquele que promover o seu registo mais de uma vez é punido com pena de prisão e multa de Kz 15 000,00 a Kz 40 000,00.
3. Todo o cidadão que prestar falsas declarações ou informações a fim de obter o seu registo é punido com pena de prisão e multa de Kz 10 000,00 a Kz 30 000,00.
4. Aquele que promover o registo doloso do mesmo cidadão é punido com pena de prisão até um ano e multa de Kz 10 000,00 a Kz 30 000,00.
5. Aquele que inscrever outrem sabendo que não reúna os requisitos legais ou impedir a inscrição de alguém de que sabe ter capacidade eleitoral incorre na mesma pena do número anterior.
6. Aquele que não cancelar o registo eleitoral indevido ou por qualquer outro modo falsificar o registo eleitoral incorre na mesma pena prevista no n.º 4 do presente artigo.



Artigo 61. °
(Obstrução ao registo)

Aquele que, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, induzir o eleitor a não promover o seu registo ou a fazê-lo fora do prazo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão e multa de Kz 40 000,00 a Kz 80 000,00.

Artigo 62. °
(Obstrução à detecção de duplo registo)

Aquele que, dando conta de duplo registo ou irregularidade não adoptar os procedimentos tendentes a sanar a irregularidade em tempo devido é punido com pena de prisão e multa de Kz 10 000,00 a Kz 30 000,00.

Artigo 63. °
(Falsificação de documento)

Aquele que passar ou utilizar falso documento com implicações no registo eleitoral é punido com pena de prisão e multa de Kz 10 000,00 a Kz 30 000,00.

Artigo 64. °
(Violação dos deveres relativos ao registo)

1. O agente da entidade registadora que se recusar registar um cidadão que reúna os requisitos legais, não cancelar uma inscrição indevida ou por qualquer modo falsificar registo eleitoral é punido com pena de prisão e multa de Kz 15 000,00 a Kz 40 000,00.
2. O agente da entidade registadora que, por negligência, deixar de cumprir as suas obrigações de registo eleitoral é punido com a multa de Kz 10 000,00 a Kz 30 000,00.

Artigo 65. °
(Violação de deveres relativos aos cadernos de registo eleitoral)

O agente da entidade registadora que por dolo não proceder à elaboração, organização e rectificação do caderno de registo eleitoral, quando devido é punido com pena de prisão e multa de Kz 10 000,00 a Kz 30 000,00.

Artigo 66. °
(Falsificação de cartão de eleitor)

Aquele que falsificar o cartão de eleitor é punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de Kz 15 000,00 a Kz 40 000,00.



Artigo 67. °
(Falsificação de caderno de registo eleitoral)

Aquele que, conscientemente, por qualquer modo viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar caderno de registo eleitoral é punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de Kz 30 000,00 a Kz 70 000,00.

Artigo 68. °
(Impedimento à verificação de registo eleitoral)

O agente da entidade registadora que impedir a exposição e consulta do registo ou caderno eleitoral pelo cidadão eleitor registado, Partido Político ou coligação de partidos, candidatos ou seus mandatários no prazo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão e multa Kz 10 000,00 a Kz 30 000,00.

Artigo 69. °
(Não correcção de cadernos de registo eleitoral)

O agente da entidade registadora que, por negligência, não proceder à correcção de caderno de registo eleitoral ou que o fizer contrariamente ao disposto na presente lei é punido com multa de Kz 10 000,00 a Kz 30 000,00.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 70. °
(Pessoal registador)

1. A execução de tarefas no âmbito dos trabalhos de registo eleitoral, por indivíduos vinculados, por qualquer título à administração pública não dá direito a remuneração especial.
2. Quando, por exigência do serviço, os trabalhos relativos à preparação e execução do registo eleitoral devem ser executados para além do período normal do funcionamento pode haver lugar à remuneração de trabalho extraordinário de acordo com a lei.
3. O recurso ao trabalho extraordinário não deve sacrificar os direitos e liberdades fundamentais e deve restringir-se ao indispensável.

Artigo 71. °
(Pessoal registador estranho à administração pública)

1. Se por razões imperiosas forem atribuídas tarefas no âmbito dos trabalhos de registo eleitoral a pessoas não vinculadas à administração pública, pode haver lugar a remuneração na medida do trabalho prestado.
2. O recurso à atribuição de tarefas conforme o que estipula o número anterior, deve restringir-se ao indispensável.
3. No caso de se verificar o disposto no n.º 1, o pessoal fica isento de cumprir as suas actividades ordinárias.



Artigo 72.º
(Passagem de certidões)

1. São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões necessárias para o registo eleitoral.
2. A igual obrigação ficam vinculadas as entidades registadoras quanto às certidões relativas ao registo eleitoral que lhes sejam requeridas.

Artigo 73.º
(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, conforme os casos:

- a) as certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) todos os documentos destinados a instruírem quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos em que são indispensáveis;
- c) os reconhecimentos notariais para efeitos de registo eleitoral.

Artigo 74.º
(Eleições no período de actualização)

As eleições que se realizarem durante o período de actualização efectivam-se com base nos dados de registo eleitoral da actualização anterior.

Artigo 75.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 76.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Víctor Francisco de Almeida.



PROMULGADA AOS 16 DE JUNHO DE 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



Tendo em conta que essa concretização impõe a definição de um conjunto de normas regulamentares que garantam a celeridade, transparência, isenção, rigor e objectividade do processo de registo eleitoral;

Considerando que compete ao Governo elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis;

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Lei do Registo Eleitoral anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma e do Regulamento que dele faz parte integrante são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 3º
(Remissões)

As remissões feitas para os preceitos revogados consideram-se efectuadas para as correspondentes normas do Regulamento.

Artigo 4º
(Entrada em vigor)

O presente decreto e o regulamento que dele faz parte integrante entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

PROMULGADO AOS 26 DE AGOSTO DE 2005.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.